

DECISÃO SOBRE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2025

Processo nº 08211.000263/2025-10

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas ASIS BOATS LLC, TITAN BOATS LTD. (representada pela BLACK MARINE EMBARCAÇÕES E EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA.), MARINE METALÚRGICA LTDA. e ULTRAMAR USA INC., em face da decisão que aceitou a proposta e declarou habilitada a empresa ZODIAC MILPRO INTERNATIONAL no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90022/2025.

Verificada a tempestividade das manifestações recursais e a legitimidade das recorrentes, CONHEÇO dos recursos interpostos.

Passa-se à análise do mérito.

II – RECURSO DA ASIS BOATS LLC

A recorrente sustenta, em síntese:

a) suposta insuficiência da comprovação do comprimento da embarcação;

b) ausência de demonstração do degrau no espelho de popa;

c) desconformidade entre a certificação DNV e o projeto ofertado;

d) desconformidades no relatório de estabilidade ISO 12217-1;

e) incompatibilidade das premissas utilizadas nos cálculos de estabilidade.

As alegações não merecem prosperar.

Inicialmente, registra-se que todas as questões de natureza técnica suscitadas pela recorrente foram submetidas à análise da equipe técnica responsável pela elaboração e acompanhamento das especificações do objeto, a qual emitiu o **ANEXO I – PARECER TÉCNICO Nº 01/2026 (ASIS BOATS LLC)**, parte integrante da presente decisão.

Conforme consignado no referido parecer técnico, restou demonstrado que a embarcação ofertada pela empresa ZODIAC MILPRO INTERNATIONAL atende integralmente às exigências estabelecidas no Termo de Referência, não tendo sido identificada qualquer desconformidade técnica apta a justificar a desclassificação da proposta.

Dessa forma, adotam-se, como razão de decidir, os fundamentos constantes do **ANEXO I – PARECER TÉCNICO Nº 01/2026**, os quais passam a integrar a presente decisão para todos os fins, concluindo-se pela improcedência de todas as alegações formuladas pela recorrente.

III – RECURSO DA TITAN BOATS LTD. / BLACK MARINE

A recorrente sustenta:

a) ausência dos Financial Statements;

b) ausência de comprovação de regularidade fiscal perante a Administração Tributária Francesa.

As alegações não merecem prosperar.

No que se refere à suposta ausência dos Financial Statements exigidos pelo item 9.8.3 do Termo de Referência, verifica-se que a documentação econômico-financeira da licitante ZODIAC encontrava-se regularmente cadastrada e válida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, incluindo as demonstrações financeiras equivalentes ao balanço patrimonial exigidas para empresas estrangeiras, atendendo integralmente aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Cumprir destacar que o próprio edital, em seu item 9.1.1, estabelece expressamente que a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF. Da mesma forma, o item 9.6 prevê a possibilidade de substituição dos documentos de habilitação por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que elaborado em conformidade com a legislação aplicável.

Assim, estando os Financial Statements regularmente disponíveis no SICAF, dentro do prazo de validade e em conformidade com os parâmetros estabelecidos no Termo de Referência, inexistente obrigação editalícia de reapresentação dos mesmos documentos por meio do sistema Compras.gov.br ou mediante anexação em campo específico da proposta.

A interpretação defendida pela recorrente implicaria exigir formalidade não prevista no instrumento convocatório, em afronta aos princípios da razoabilidade, da eficiência, do formalismo moderado, da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos administrativos.

Importa ressaltar que a Administração teve pleno acesso à documentação, realizou a análise da qualificação econômico-financeira da licitante e concluiu pelo atendimento dos requisitos estabelecidos no edital. Portanto, não houve ausência de documentação, mas apenas utilização da faculdade expressamente prevista no instrumento convocatório de substituição dos documentos de habilitação pelas informações constantes do SICAF.

Dessa forma, resta afastada a alegação de descumprimento do item 9.8.3 do Termo de Referência, uma vez que a documentação econômico-financeira exigida encontrava-se regularmente disponibilizada em base oficial de consulta da Administração Pública Federal e foi devidamente considerada para fins de habilitação da licitante.

Também não procede a alegação de que a licitante ZODIAC teria deixado de apresentar documento equivalente à Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais de seu país de origem.

A recorrente sustenta que a empresa declarou inexistir, na República Francesa, documento equivalente à comprovação de regularidade fiscal, afirmando que existe o documento denominado "Attestation de Régularité Fiscale", emitido pela administração tributária francesa.

Entretanto, a própria documentação constante do SICAF demonstra que a licitante apresentou a Attestation de Régularité Fiscale emitida pela Direção-Geral das Finanças Públicas da República Francesa, documento oficial que certifica a regularidade da empresa quanto à apresentação das declarações fiscais e ao pagamento dos tributos exigíveis perante a administração tributária daquele país.

Assim, a alegação recursal parte de premissa fática incorreta, uma vez que o documento apontado pela própria recorrente como equivalente à certidão de regularidade fiscal foi efetivamente apresentado pela licitante e encontrava-se regularmente anexado ao SICAF para análise da Administração.

Cumprido destacar, ainda, que o edital, em seus itens 9.1.1 e 9.6, autorizou expressamente a substituição da documentação de habilitação pelas informações constantes do SICAF, razão pela qual a Administração encontrava-se plenamente autorizada a consultar e utilizar os documentos ali cadastrados para fins de verificação da regularidade fiscal da licitante.

Dessa forma, não houve substituição indevida de documento por mera declaração, tampouco concessão de tratamento diferenciado à licitante estrangeira. Ao contrário, a regularidade fiscal foi comprovada mediante documento oficial emitido pela autoridade fiscal competente do país de origem da empresa, regularmente disponibilizado em sistema oficial de cadastramento utilizado pela Administração Pública Federal.

Portanto, resta demonstrado o integral atendimento das exigências editalícias relativas à qualificação econômico-financeira e à regularidade fiscal da licitante, razão pela qual as alegações recursais devem ser rejeitadas.

Assim, não se verifica qualquer afronta ao edital, ao Termo de Referência ou à Lei nº 14.133/2021, motivo pelo qual o presente fundamento recursal deve ser julgado improcedente.

IV – RECURSO DA MARINE METALÚRGICA LTDA.

A recorrente sustenta:

a) suposta incompatibilidade técnica da empresa BLACK MARINE;

b) irregularidade decorrente da diferença entre os lances apresentados por ZODIAC e BLACK MARINE;

c) necessidade de aplicação de margem de preferência em favor da indústria nacional;

d) supostas inconsistências identificadas na proposta da ZODIAC MILPRO.

Inicialmente, registra-se que as questões de natureza eminentemente técnica suscitadas pela recorrente quanto à proposta da empresa ZODIAC MILPRO INTERNATIONAL, constantes da alínea “d”, foram submetidas à análise da equipe técnica responsável pela elaboração e acompanhamento das especificações do objeto, a qual emitiu o **ANEXO II – PARECER TÉCNICO Nº 02/2026 (MARINE METALÚRGICA LTDA.)**, parte integrante da presente decisão.

Conforme consignado no referido parecer, não foram identificadas desconformidades técnicas aptas a ensejar a desclassificação da proposta da empresa ZODIAC MILPRO INTERNATIONAL, razão pela qual esta Administração adota integralmente, como razão de decidir, os fundamentos constantes do **ANEXO II – PARECER TÉCNICO Nº 02/2026**, os quais passam a integrar a presente decisão para todos os fins.

Quanto à alegação de suposta incompatibilidade técnica da empresa BLACK MARINE, constantes da alínea “a”, observa-se que a referida licitante figurou apenas na segunda colocação do certame, não tendo sido convocada para as fases subsequentes de análise da proposta e

habilitação, uma vez que a empresa ZODIAC MILPRO INTERNATIONAL permaneceu classificada em primeiro lugar e atendeu às exigências do Edital e do Termo de Referência.

Assim, eventual análise acerca da conformidade da proposta ou da documentação de habilitação da empresa BLACK MARINE revela-se prematura e desprovida de utilidade prática no presente momento processual, inexistindo ato administrativo concreto relacionado à sua aceitação ou habilitação que possa ser objeto de impugnação recursal.

Desse modo, a alegação mostra-se prejudicada, não merecendo conhecimento quanto ao ponto, sem prejuízo de eventual análise futura pela Administração caso a licitante venha a ser convocada em decorrência dos desdobramentos do certame.

No tocante às alegações constantes das alíneas “b” e “c”, relativas, respectivamente, à suposta irregularidade dos lances apresentados e à aplicação de margem de preferência em favor da indústria nacional, passa-se à análise específica.

No tocante à alegação de descumprimento dos itens 7.8 e 7.13 do Edital, a argumentação da recorrente decorre de interpretação equivocada das regras que disciplinam a etapa competitiva.

Inicialmente, o item 7.13 dispõe que não serão aceitos dois ou mais lances de mesmo valor, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar. Referida disposição visa impedir a existência de propostas idênticas ao final da disputa, situação que manifestamente não ocorreu no presente certame.

Conforme demonstram os registros da sessão pública, a empresa ZODIAC MILPRO INTERNATIONAL (ESTRANG000102) apresentou lance no valor de R\$ 4.095.000,0000 às 13h47min27s, ao passo que a empresa BLACK MARINE EMBARCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 31.412.230/0001-91) apresentou lance às 13h49min01s. Portanto, a melhor oferta foi inicialmente apresentada pela ZODIAC e regularmente registrada em primeiro lugar pelo sistema eletrônico.

Nessa situação, em observância ao item 7.13 do Edital, o sistema preservou a ordem cronológica dos lances e impediu a existência de duas propostas com valores idênticos, registrando o lance subsequente da BLACK MARINE com diferença residual mínima de R\$ 0,0001. Tal procedimento constitui mera consequência operacional do processamento eletrônico da disputa, destinada a assegurar a identificação inequívoca da proposta que efetivamente ocupava a primeira colocação.

Por sua vez, o item 7.8 estabelece intervalo mínimo de R\$ 1.000,00 entre os lances apresentados. Trata-se de regra procedimental aplicável ao momento da formulação dos lances durante a sessão pública, não constituindo exigência de que a diferença final entre a proposta vencedora e as demais propostas classificadas seja necessariamente igual ou superior ao referido valor.

A interpretação sustentada pela recorrente parte da premissa equivocada de que qualquer diferença inferior a R\$ 1.000,00 entre propostas classificadas configuraria automaticamente afronta ao edital. Todavia, essa conclusão não encontra respaldo na redação do instrumento convocatório nem na sistemática dos certames processados por meio eletrônico.

O intervalo mínimo deve ser observado quando da apresentação do lance em relação ao lance anteriormente ofertado pelo próprio licitante ou quando houver efetiva cobertura da melhor oferta então existente. Não há previsão editalícia determinando que a classificação final das propostas deva necessariamente apresentar diferença mínima de R\$ 1.000,00 entre si.

No caso concreto, a proposta da BLACK MARINE permaneceu em valor superior à proposta da ZODIAC MILPRO INTERNATIONAL, não tendo superado a melhor oferta da disputa. Assim, a mera existência de diferença residual de R\$ 0,0001 entre as propostas classificadas não caracteriza, por si só, descumprimento do item 7.8.

Cumprido ressaltar, ainda, que os lances foram regularmente recebidos e processados pelo sistema eletrônico, o qual se encontrava parametrizado de acordo com as regras do edital. Eventual lance incompatível com o intervalo mínimo estabelecido seria automaticamente rejeitado pela plataforma, circunstância que não ocorreu.

Além disso, a diferença residual observada entre as propostas não produziu qualquer prejuízo à competitividade, não alterou a ordem de classificação dos licitantes e não resultou em tratamento favorecido a qualquer participante. Ao contrário, o sistema apenas preservou a prioridade cronológica do lance apresentado pela ZODIAC, em estrita observância ao item 7.13 do Edital.

Dessa forma, não há demonstração objetiva de qualquer lance apresentado em desconformidade com as regras editalícias, tampouco evidência de violação aos itens 7.8 ou 7.13 do Edital, razão pela qual a alegação recursal não merece prosperar.

Ademais, a recorrente fundamenta seu pedido nos arts. 26 e 27 da Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 11.890/2024, defendendo a aplicação de margem de preferência em favor da indústria nacional. Contudo, tal entendimento não merece acolhimento.

Inicialmente, observa-se que a margem de preferência prevista no art. 26 da Lei nº 14.133/2021 não possui caráter autoaplicável. A própria norma estabelece que a margem de preferência poderá ser instituída mediante regulamentação específica, observados os critérios, limites, produtos abrangidos e percentuais definidos pelo Poder Executivo.

Embora o Decreto nº 11.890/2024 tenha regulamentado a matéria em caráter geral, referido normativo limitou-se a estabelecer diretrizes, procedimentos e competências para implementação da política pública de margem de preferência, não definindo diretamente os objetos contemplados nem os percentuais aplicáveis a cada segmento econômico.

A efetiva aplicação da margem de preferência depende da edição de atos normativos específicos que identifiquem os bens ou serviços beneficiados e os respectivos percentuais de preferência, bem como da correspondente previsão e operacionalização no instrumento convocatório.

No presente caso, não foi identificada regulamentação específica aplicável ao objeto licitado – lanchas de patrulha e interceptação –, tampouco previsão editalícia estabelecendo margem de preferência para embarcações nacionais ou para produtos decorrentes de desenvolvimento tecnológico nacional.

Além disso, não foi localizada norma específica aplicável ao presente certame que estabeleça margem de preferência para o objeto em questão, com definição dos bens contemplados, dos percentuais incidentes e dos critérios de operacionalização do benefício, razão pela qual inexistente fundamento jurídico para sua aplicação durante a fase de julgamento.

Importa ressaltar que a Administração encontra-se vinculada aos critérios objetivos previamente definidos no edital. A introdução, após a conclusão da disputa, de benefício não previsto nas regras do certame violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Por fim, a equalização tributária prevista no item 1.10.1.5 do Termo de Referência possui finalidade distinta da margem de preferência nacional. Tal mecanismo destina-se exclusivamente à comparação isonômica entre propostas nacionais e estrangeiras, mediante simulação dos encargos incidentes sobre a importação. Uma vez aplicada a metodologia prevista no instrumento convocatório, a proposta vencedora permaneceu classificada em primeiro lugar, inexistindo fundamento legal para reclassificação posterior das propostas.

V – RECURSO DA ULTRAMAR USA INC.

A recorrente sustenta:

a) ausência de comprovação da capacidade econômico-financeira;

b) supostos indícios de falsificação de assinatura em certificação apresentada pela ZODIAC.

No que se refere à capacidade econômico-financeira, aplicam-se os mesmos fundamentos expostos na análise do recurso anterior, estando devidamente demonstrada a aptidão econômico-financeira da licitante.

No que se refere à alegação de suposta falsificação de assinatura constante do documento de certificação da embarcação emitido pela DNV (Det Norske Veritas), também não assiste razão à recorrente.

A recorrente sustenta a existência de indícios de fraude documental em razão da suposta sobreposição de caracteres observada na assinatura digital aposta no documento denominado "Type Approval Certificate" ou "Statement of Compliance". Todavia, a alegação encontra-se amparada exclusivamente em interpretação visual subjetiva do documento, desacompanhada de qualquer prova técnica ou elemento objetivo capaz de demonstrar a ocorrência de falsificação, adulteração ou irregularidade na certificação apresentada.

Conforme se verifica dos autos, a recorrente não apresentou laudo técnico, manifestação da entidade certificadora, comprovação de invalidação da assinatura digital ou qualquer outro elemento idôneo apto a afastar a presunção de autenticidade e veracidade do documento emitido pela sociedade classificadora DNV.

A mera existência de elementos gráficos sobrepostos à representação visual da assinatura não constitui, por si só, prova de falsidade documental. Em documentos eletrônicos é comum a utilização de mecanismos adicionais de autenticação, certificação e validação digital, os quais podem gerar sobreposições gráficas sem que isso implique qualquer comprometimento da autenticidade do documento.

Importa ressaltar que a Administração Pública não pode presumir a falsidade de documento regularmente apresentado com base exclusivamente em conjecturas ou indícios não comprovados. A desconstituição da validade de documento emitido por entidade certificadora reconhecida exige demonstração objetiva da irregularidade alegada, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, ainda que houvesse dúvida razoável acerca da autenticidade do documento — hipótese que não se verifica nos autos — a legislação vigente privilegia a realização de diligências para esclarecimento de dúvidas e confirmação de informações constantes da documentação apresentada. Nesse sentido, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a complementação de

informações necessárias à adequada instrução processual, sempre que necessário para apuração de fatos existentes à época da apresentação da proposta.

Todavia, a realização de diligências pressupõe a existência de dúvida objetiva e minimamente fundamentada acerca da documentação apresentada, não se destinando à investigação de alegações baseadas exclusivamente em conjecturas ou percepções subjetivas dos licitantes. No presente caso, a recorrente não apresentou qualquer elemento técnico, documental ou probatório apto a demonstrar indício concreto de falsificação, adulteração ou irregularidade no documento emitido pela DNV, limitando-se a formular interpretação visual acerca da representação gráfica da assinatura digital.

Cumprido destacar, ainda, que a licitante ZODIAC MILPRO INTERNATIONAL declarou expressamente, quando de sua participação no certame, atender aos requisitos de habilitação e assumir responsabilidade pela veracidade das informações e documentos apresentados, nos termos do item 9.7 do Edital, sujeitando-se às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis em caso de eventual falsidade documental ou prestação de informação inverídica.

Dessa forma, os documentos apresentados gozam de presunção relativa de autenticidade e veracidade, a qual somente pode ser afastada mediante elementos concretos e objetivamente verificáveis, inexistentes no presente caso. Ressalta-se, ainda, que o ônus de demonstrar a ocorrência da irregularidade alegada incumbe à parte que a suscita, não sendo possível à Administração desconsiderar documento regularmente apresentado com fundamento em mera suspeita desacompanhada de comprovação.

Portanto, inexistindo prova concreta de falsificação, adulteração ou irregularidade na certificação apresentada pela licitante ZODIAC MILPRO INTERNATIONAL, não há fundamento jurídico ou fático para sua desclassificação com base na alegação formulada pela recorrente.

Dessa forma, a alegação recursal deve ser julgada improcedente.

VI – DECISÃO

Ante o exposto:

a) CONHEÇO dos recursos administrativos interpostos por ASIS BOATS LLC, TITAN BOATS LTD. (representada pela BLACK MARINE EMBARCAÇÕES E EQUIPAMENTOS NÁUTICOS LTDA.), MARINE METALÚRGICA LTDA. e ULTRAMAR USA INC., por serem tempestivos;

b) NO MÉRITO, JULGO IMPROCEDENTES todos os recursos apresentados;

c) MANTENHO integralmente a decisão que aceitou a proposta e declarou habilitada a empresa ZODIAC MILPRO INTERNATIONAL, por atender às exigências previstas no Edital e no Termo de Referência;

d) Considerando as limitações operacionais da plataforma Compras.gov.br quanto à disponibilização de arquivos anexos em formato PDF na fase recursal, e em observância aos princípios da publicidade e da transparência, informa-se que a íntegra da presente decisão, acompanhada dos respectivos Anexos I e II, encontra-se disponibilizada para consulta pública no portal oficial da Polícia Federal, no endereço eletrônico:

<https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/licitacoes/2025/diretoria-de-administracao-e-logistica-policial-dlog/pregao-eletronico/pregao-eletronico-srp-90022-2025-uasg-200334>

ANEXO I – PARECER TÉCNICO Nº 01/2026 (ASIS BOATS LLC)

Análise técnica das alegações do recurso da ASIS Boats LLC quanto à proposta da Zodiac Milpro International.

I – DO OBJETO

O presente parecer tem por objeto subsidiar a decisão do recurso administrativo interposto por ASIS BOATS LLC, analisando, sob a ótica da equipe técnica e à luz do Edital e seus anexos, e do Termo de Referência e seus anexos, os cinco pontos técnicos suscitados contra a proposta classificada da Zodiac Milpro International.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

Do vício I: Da Discrepância Material na Comprovação do Comprimento Exigido

1.1. Critério do anexo 1 do TR - Comprimento da embarcação

- a) Itens 7.1 e 1.4, conforme anexo 1 do TR: *"Comprimento total de 7,5m com tolerância de 10% para maior, não considerando o degrau no espelho de popa e os motores"*.
- b) Item 7.2, anexo 1 do TR: comprimento roda a roda, entre perpendiculares pelos pontos extremos à vante e à ré.
- c) Faixa admissível, anexo 1 do TR: 7,5 m a 8,25 m.
- d) Os tubulões (flutuadores) não são excluídos; ao contrário, é um componente exigido (Seção 9 do Anexo 1 – Flutuadores).

1.2. Identificação das cotas (General Assembly 824756)

Cota (mm)	Elemento construtivo
0 mm	Roda de proa — ponto extremo à vante
7666 mm	Extremidade dos tubulões — ponto extremo à ré sem motores
8240 mm	Limite à ré com os motores e degrau no espelho de popa instalados

1.3. Medição e resultado

Comprimento roda a roda (sem degrau e motores) = 7,666 m.

Já com os motores e o degrau no espelho de popa, o comprimento roda a roda chega a 8,24 m. O comprimento permanece, portanto, dentro da faixa do anexo 1 do TR, entre 7,5m e 8,25 m.

1.4. Fundamentos técnicos

- a) O degrau no espelho de popa (item 1.3) situa-se na linha de centro, junto ao espelho, entre os tubulões. Excluí-lo não altera o ponto extremo à ré, que permanece na extremidade dos tubulões.
- b) Os tubulões são componente exigidos (Seção 9 do Anexo 1), e não constam do rol de exclusões. Sua extremidade é o legítimo ponto extremo à ré.
- c) A tese alegada pela ASIS da distância de 7,382m exigiria excluir também o prolongamento dos tubulões; hipótese sem amparo no edital.
- d) O desenho General Assembly 824756 demonstra de forma clara as dimensões citadas acima (**Figura 1**).

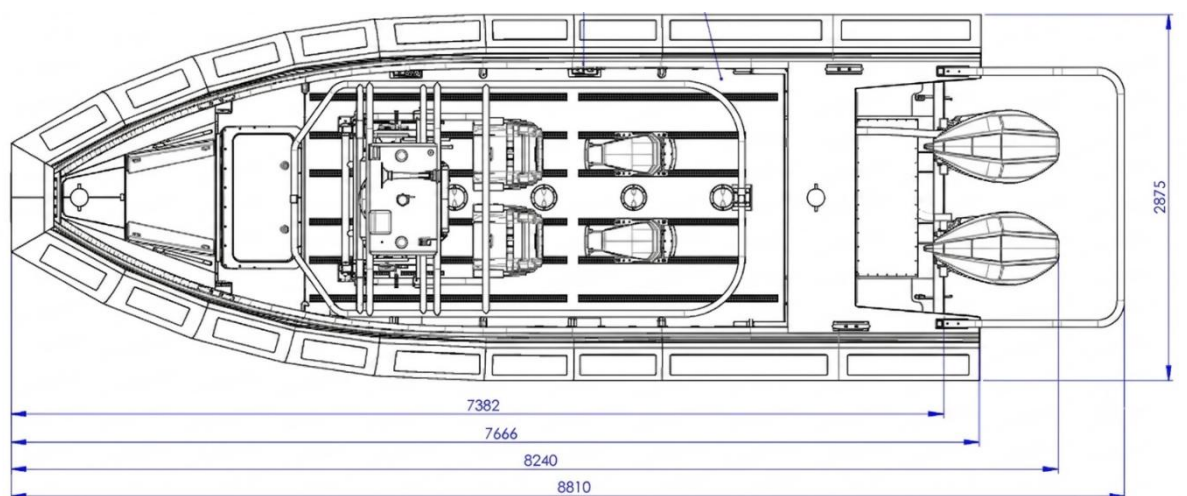


Figura 1: desenho General Assembly 824756.

- e) Conforme demonstrado abaixo (**Figura 2**), o degrau no espelho de popa é objetivamente identificável no referido desenho, situado na linha de centro, junto ao espelho de popa e entre os tubulões.



Figura 2: representação da embarcação com o degrau no espelho de popa.

1.5. Demonstração gráfica

a) O desenho abaixo (**Figura 3**) demonstra que extraído o degrau no espelho de popa e os motores, conforme anexo 1 do TR, Itens 7.1 e 1.4, “....*não considerando o degrau no espelho de popa e os motores*”, podemos observar que a embarcação possui a metragem de 7,66m (7666mm) de sua seção mais avante até o fim dos tubulões a boreste e bombordo.

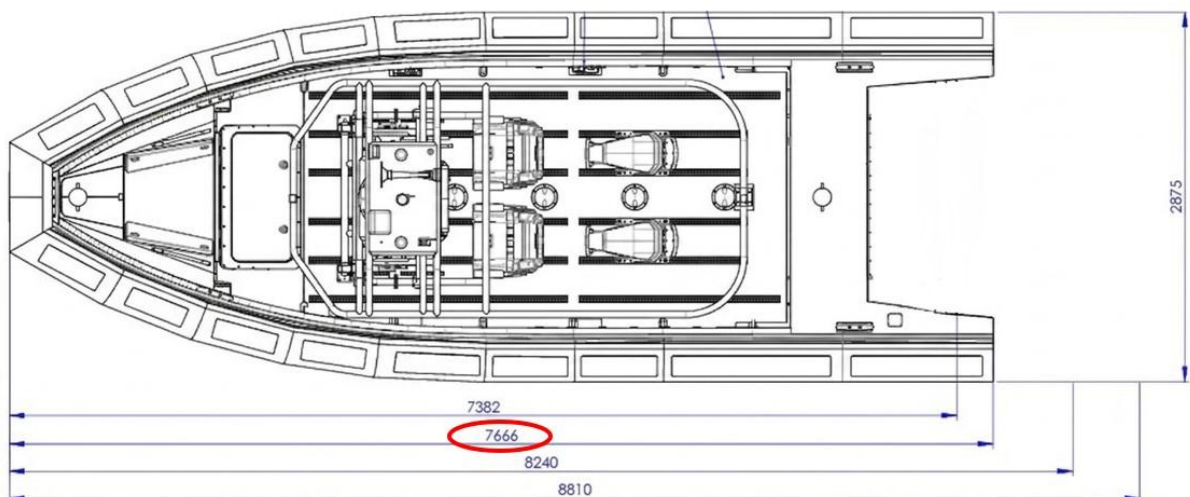


Figura 3: baseado no desenho General Assembly 824756, com exclusão do degrau no espelho de popa e dos motores para demonstração.

- b) Já no desenho abaixo (**Figura 4**), temos a inclusão do degrau no espelho de popa e os motores, de tal forma que a embarcação perfaz uma dimensão roda a roda de 8,24m (8240mm), dentro da faixa estabelecida pelo anexo 1 do TR, entre 7,5m e 8,25m.

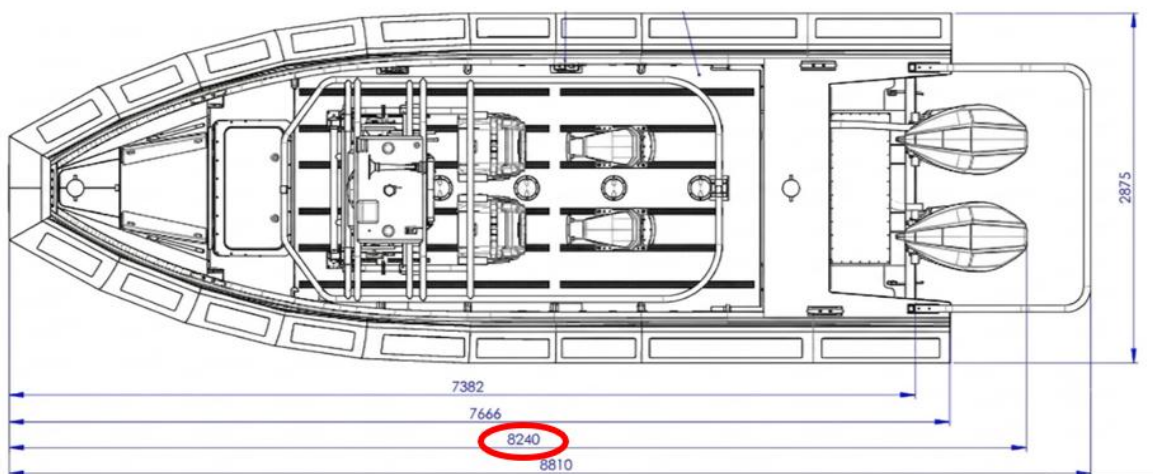


Figura 4: desenho General Assembly 824756, com degrau no espelho de popa e motores.

1.6. Conclusão do vício I: Da Discrepância Material na Comprovação do Comprimento Exigido

Diante do exposto, a embarcação apresentada na proposta **não possui inconformidades técnicas** quanto ao comprimento e **atende ao previsto no anexo 1 do TR (caderno de especificação técnica)**.

Vício I: IMPROCEDENTE o recurso da ASIS Boats LLC.

Do vício II: Ausência de Demonstração do Degrau no Espelho de Popa

2.1. Critério do anexo 1 do TR - degrau de espelho de popa

Item 1.3 do anexo 1 do TR: o projeto do casco deverá ter um degrau no espelho de popa para fixação dos motores de popa (**Figura 5**).

- 1.3. O projeto do casco deverá ter um degrau no espelho de popa para fixação dos motores de popa.



(degrau no espelho de popa)

Figura 5: texto e imagem extraídos do anexo 1 do TR.

2.1.1. Análise da figura do item 1.3 do anexo 1 do TR (Figura 6)

ESPELHO DE POPA



DEGRAU NO ESPELHO DE POPA

Figura 6: Imagem extraída do anexo 1 do TR.

2.2. Identificação e demonstração gráfica na proposta

A empresa habilitada no certame apresentou em sua proposta no documento General Assembly 824756 desenho que comprova de forma clara a presença do degrau no espelho de popa, parte que fixa em sua parte final os motores de popa da embarcação (**Figuras 7 e 8**).

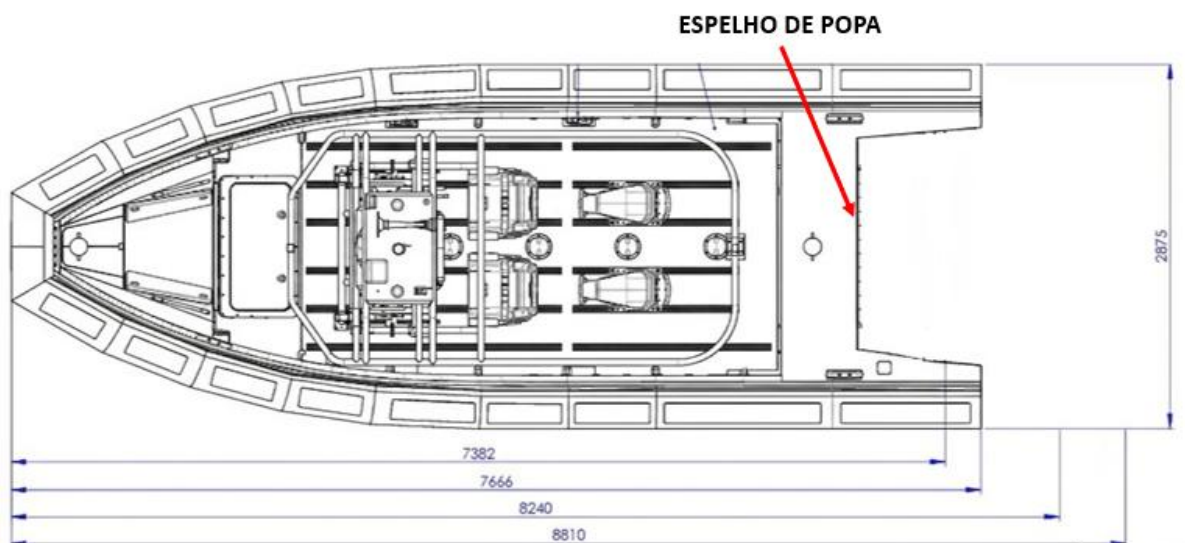


Figura 7: desenho General Assembly 824756, indicando espelho de popa.

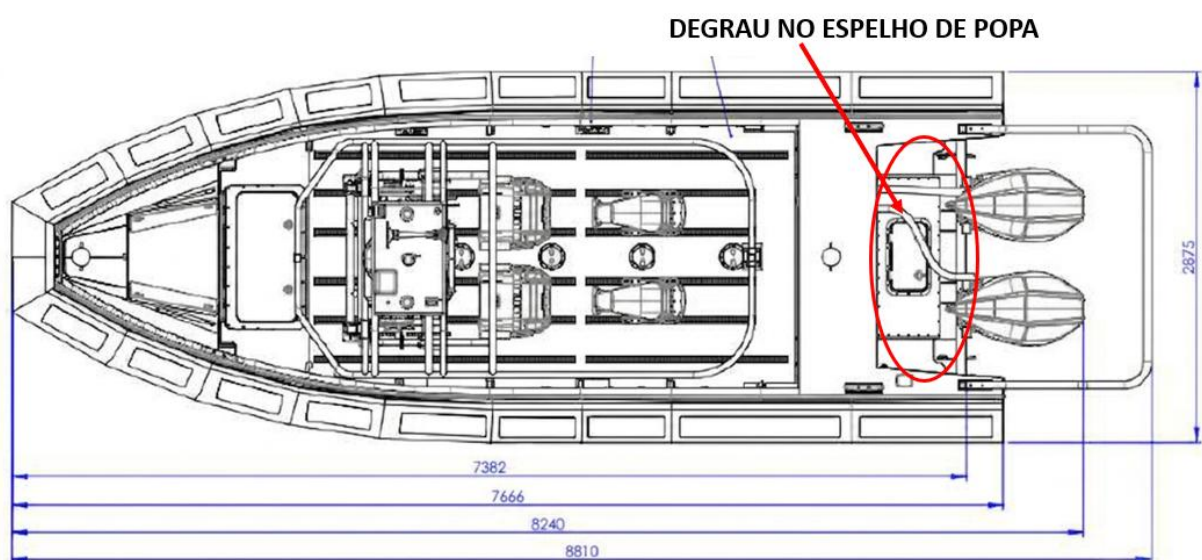


Figura 8: desenho General Assembly 824756, indicando degrau no espelho de popa.

2.3. Conclusão do vício II: Ausência de Demonstração do Degrau no Espelho de Popa

Com base nos argumentos apresentados, esta equipe técnica **constatou a regularidade** do degrau no espelho de popa do modelo ofertado pela Zodiac Milpro International.

Vício II: IMPROCEDENTE o recurso da ASIS Boats LLC

Do vício III: Desconformidade da Certificação DNV em Relação ao Projeto Ofertado

3.1. Da certificação da sociedade classificadora

O item 2. CERTIFICAÇÃO DA EMBARCAÇÃO - Anexo 1 do TR exige atestado de registro em Sociedade Classificadora reconhecida pela Marinha do Brasil e membro da IACS, admitindo, em caráter exemplificativo, certificado de aprovação de projeto/ "design type approval" ou "Statement of Compliance" da DNV, como 1A HSLC R3 Patrol (S).

Texto extraído do item 2. CERTIFICAÇÃO DA EMBARCAÇÃO - Anexo 1 do TR

2.1. A embarcação deve possuir atestado de registro em Sociedade Classificadora/Entidade Certificadora idônea e reconhecida pela Marinha do Brasil, que é a Autoridade Marítima Brasileira-AMB e que seja membro da International Association of Classification Societies – IACS.

2.2. As Sociedades Classificadoras/Entidade Certificadoras foram aqui citadas em caráter exemplificativo (DNV, ABS): projeto/design "type approval certificate" ou "Statement of Compliance" pela DNV (Det Norske Veritas) como 1A HSLC (High Speed Light Craft) R3 PATROL BOAT (S) ou pela American Bureau of Shipping como "Statement of Compliance" ou "type approval certificate" para A1 HSC Riverine Naval Craft OE, AMS. Serão aceitas quaisquer sociedades certificadoras reconhecidas pela Marinha do Brasil

2.3. As certificações devem ser apresentadas com a apresentação da primeira embarcação, contudo todas as embarcações a serem entregues devem seguir o mesmo padrão de certificação da primeira.

2.4. A certificação que será utilizada na fabricação da embarcação deverá ser apresentada tanto na proposta inicial quanto na fase de proposta no pregão eletrônico.

3.2. Fundamentos técnicos

- a) A proposta da empresa ZODIAC informa qual certificadora será utilizada em sua página 03: *"O projeto/design da embarcação possui certificação da DNV - Det Norske Veritas, com notação de classe 1A HSLC R3 Patrol (S), ou seja, padrão adequado para embarcações leves de alta velocidade e de emprego militar e profissional".*

Está, assim, em conformidade com os itens 2.1 e 2.2 do Anexo 1 do TR

- b) O item 2.3 atesta que a certificação deve ser apresentada com a apresentação da primeira embarcação, ou seja, ao fim do processo de produção da primeira embarcação.
- c) O item 2.4, por sua vez, atesta que a certificação que será utilizada na fabricação da embarcação deverá ser apresentada tanto na proposta inicial quanto na fase de proposta no pregão eletrônico, não significando que deva ser apresentado laudo inicial, e sim somente qual será utilizada.

Conclusão:

A exigência de certificação por unidade construída é, portanto, para a fase de fabricação/entrega, não para a fase de proposta.

A exigência de certificação por unidade construída foi alocada estrategicamente para a fase de fabricação/entrega, e não para a fase de proposta, pelos seguintes motivos:

- ✓ **Fomento à Competitividade:** Isenta as licitantes de custos regulatórios e de certificação prévios, permitindo que empresas qualificadas que ainda não detêm o selo específico concorram em igualdade de condições.
- ✓ **Garantia do Padrão de Excelência:** A Administração Pública não renuncia à qualidade, pois o Termo de Referência (TR) exige que a licitante indique na proposta qual certificação será entregue, blindando o recebimento do produto final.
- ✓ **Mitigação de Custos Iniciais:** A certificação é um processo comprovadamente oneroso e complexo. Exigi-la de imediato penalizaria empresas participantes sem a garantia de que venceriam o certame.

De tal forma, o item 2. CERTIFICAÇÃO DA EMBARCAÇÃO - Anexo 1 do TR tem por finalidade resguardar que a administração terá na fase de recebimento das embarcações um produto certificado em padrões de excelência, apresentando tanto na proposta inicial quanto na fase de proposta no pregão eletrônico qual será a certificação. Contudo, sem a exigência prévia da documentação, o que geraria restrição de competitividade.

Ressalta-se que o TCU considera ilegal e abusivo qualquer comando do edital que obrigue as empresas a incorrer em gastos financeiros elevados ou desproporcionais apenas para poder participar da disputa.

Segundo o Acórdão 1842/2013 – Plenário, o TCU fixou o entendimento de que exigir que a empresa possua estrutura física pronta, escritórios locais ou **certificações específicas** onerosas é ilegal e restritiva, pois força a empresa a investir dinheiro em um risco sem garantias (**grifo da equipe técnica**).

3.3. Conclusão do vício III: Desconformidade da Certificação DNV em Relação ao Projeto Ofertado

Ante o exposto, esta equipe técnica **não considera pertinente** a alegação da empresa **ASIS Boats LLC**.

Diante da desnecessidade, na fase atual do certame, de apresentação de laudo técnico da DNV junto à proposta da empresa **Zodiac Milpro International**, restando a esta apenas indicar qual certificação será utilizada para apresentação em momento oportuno, conforme os itens 2.1 a 2.4 do Anexo 1 do TR, conclui-se que:

- A **certificação de projeto** (exigida pelos itens 2.1 e 2.2) foi plenamente atendida;
- A **certificação definitiva por unidade** fica regularmente sujeita à verificação e entrega na **LANCHA 01** (cabeça de série).

Vício III: IMPROCEDENTE o recurso da ASIS Boats LLC.

Do vício IV: Desconformidade do Relatório de Estabilidade ISO 12217-1

4.1. Da ISO 12217-1:2022 - item 1.7 do Anexo 1 do TR

A embarcação deve atender aos requisitos da ISO 12217-1:2022 e ISO 11812/2020 e o proponente deverá fornecer cálculos mostrando como a embarcação proposta atende a norma ISO 12217-1:2022.

4.2. Da conformidade com a ISO 12217-1:2022 da empresa Zodiac Milpro International

O relatório técnico VMD-0889-REP-0770 (Issue 02), elaborado especificamente para o modelo *SRA 750XL Brazil* por meio do *software* especializado *Maxsurf Stability Suite*, conclui categoricamente pelo enquadramento da embarcação na Categoria de Projeto B (Option 3), com um deslocamento em carga máxima (mLDC) de 4.248 kg. Portanto, o requisito normativo foi integralmente satisfeito na proposta.

A linha argumentativa trazida pela Recorrente, baseada na diferença de data entre o relatório de estabilidade (2022) e o desenho de montagem geral (2025), não se sustenta tecnicamente pelos seguintes motivos:

- **Invariabilidade da Geometria do Casco:** Sob a ótica da engenharia naval, a grandeza determinante para os cálculos de estabilidade hidrostática é a geometria do casco, que permanece rigorosamente a mesma do modelo *SRA 750XL* certificado.
- **Alterações Marginais de Superfície:** As diferenças de leiaute apontadas pela Recorrente limitam-se a elementos de borda e acabamento na região da popa. Essas modificações não alteram a forma do casco submerso empregada no modelo hidrostático.
- **Conservadorismo dos Cálculos:** Eventuais acréscimos marginais de massa localizados acima do convés são irrelevantes frente ao deslocamento total avaliado (mLDC). Como o atendimento à Categoria B foi obtido com ampla margem de segurança, pequenas variações de acabamento não possuem o condão de comprometer a classificação de estabilidade da embarcação.

Convém destacar, por fim, que a verificação definitiva da estabilidade na configuração exata e efetivamente construída integra os ensaios práticos de aceitação programados para a **LANCHA 01** (cabeça de série), conforme preconizam os itens 4.4 a 4.6 do TR.

4.3. Conclusão do vício IV: Desconformidade do Relatório de Estabilidade ISO 12217-1

Sendo assim, esta equipe técnica **afasta a alegação de desconformidade** e confirma que a documentação de estabilidade apresentada pela empresa aceita e habilitada cumpre estritamente as exigências do TR e de seus anexos.

Vício IV: IMPROCEDENTE o recurso da ASIS Boats LLC.

Do vício V: Incompatibilidade entre as Premissas do Relatório de Estabilidade e as Exigências do Edital

5.1. Dos itens 4.1.1.1, 10.2 e 17.5 do Anexo 1 do TR

Item 4.1.1.1 - Embarcação com tanque(s) totalmente cheio(s), mínimo de 700 litros.

Item 10.2 - Sistema de abastecimento composto por tanque(s) de combustível sob o convés, com capacidade total de no mínimo 700 (setecentos) litros, construídos em alumínio naval, com boia eletrônica de marcação de nível de combustível.

Item 17.5 - 01(um) tanque para água doce de 30 L ou maior com mangueira rebatível e ducha em aço inoxidável na ponta. A mangueira não pode ficar solta sobre o convés.

5.2. Das premissas de carregamento

A recorrente sustenta, em síntese, que o relatório de estabilidade da empresa adjudicatária seria inválido por ter adotado uma massa de combustível inferior à capacidade total (cerca de 500 litros em vez de 700 litros) e por ter desconsiderado o peso do tanque de água doce. Contudo, tal alegação confunde grandezas de engenharia distintas e desconsidera a própria metodologia da norma técnica.

A alegação deve ser rejeitada com base nos seguintes fundamentos técnicos:

- **Distinção entre Requisitos de Hardware/Desempenho e Premissas de Estabilidade:** O requisito de 700 litros refere-se estritamente à capacidade volumétrica nominal do sistema de abastecimento (item 10.2 do Anexo 1) e à condição de autonomia/performance para atingir 40 nós com tanques cheios (item 4.1.1.1). São parâmetros de engenharia mecânica e de desempenho operativo, aferíveis no projeto executivo e nos ensaios práticos de velocidade da LANCHIA 01, não se confundindo com premissas engessadas de carregamento para o cálculo de estabilidade normativa.
- **Autonomia da Metodologia ISO 12217-1:** A referida norma internacional define seus próprios critérios de carregamento e níveis específicos de preenchimento de consumíveis para fins de homologação. O relatório técnico demonstrou, de forma matemática e padronizada, o atendimento à Categoria B (Option 3) dentro dos estritos parâmetros exigidos pela norma. Não há qualquer exigência legal ou normativa de que a avaliação hidrostática inicial de estabilidade seja conduzida obrigatoriamente com 100% de ocupação de um tanque de 700 litros.
- **Efeito Hidrostático Favorável (Física da Embarcação):** Sob a ótica da arquitetura naval, tanto o tanque de combustível quanto o reservatório de água doce situam-se no fundo do casco, abaixo da linha do convés. O acréscimo dessas massas em posição inferior tende a rebaixar o Centro de Gravidade (CG) da embarcação, o que, em regra, aumenta a altura metacêntrica (GM) e favorece a estabilidade transversal. Portanto, a condição simulada no relatório (com menos combustível) é tecnicamente mais conservadora e rigorosa do que a sugerida pela recorrente.
- **Irrelevância Prática da Massa de Água Doce:** A massa do reservatório de água doce (aproximadamente 30 kg) é considerada marginal e irrelevante para o cálculo global, representando menos de 1% do Deslocamento em Carga

Máxima (mLDC de 4.248 kg), sendo incapaz de comprometer a Categoria B obtida.

A exemplo dos demais itens de segurança, a aferição definitiva e real de todas as premissas de peso, na configuração exata da embarcação efetivamente construída, será realizada por meio do teste prático de inclinação e dos ensaios de aceitação da LANCHAS 01 e dos documentos que serão apresentados à equipe técnica, nos termos dos itens 4.4 a 4.6 do TR.

5.3. Conclusão do vício V: Incompatibilidade entre as Premissas do Relatório de Estabilidade e as Exigências do Edital

Por todo o exposto, esta equipe técnica **afasta o vício apontado**, haja vista que o relatório de estabilidade cumpre os parâmetros metodológicos e as exigências editalícias adequadas para a presente fase do certame.

Vício V: IMPROCEDENTE o recurso da ASIS Boats LLC.

III – CONCLUSÃO FINAL

Da análise técnica empreendida, conclui esta Equipe Técnica que a proposta apresentada pela empresa Zodiac Milpro International atende integralmente às especificações estabelecidas no Anexo 1 do Termo de Referência, não se identificando qualquer vício ou desconformidade apta a ensejar a desclassificação prevista na Lei nº 14.133/2021 ou nos itens 8.7.2 e 8.7.5 do instrumento convocatório.

ANEXO II – PARECER TÉCNICO Nº 02/2026 (MARINE METALÚRGICA LTDA.)

Análise técnica das alegações do recurso da MARINE METALÚRGICA LTDA. quanto à proposta da Zodiac Milpro International.

Assunto: do recurso da empresa MARINE METALÚRGICA

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

a) a verificação da compatibilidade técnica e operacional da empresa BLACK MARINE em relação ao objeto efetivamente licitado.

Questionamento à empresa Black Marine (2.^a Colocada) da empresa MARINE METALÚRGICA.

A Marine dedicou parte de sua peça para pedir a desclassificação da Black Marine, alegando que o portfólio institucional daquela empresa foca em barcos construídos em PEAD (Polietileno de Alta Densidade), enquanto o caderno técnico da Polícia Federal exige estritamente Casco Semirrígido em Alumínio Naval.

Resposta da Zodiac: A Zodiac absteve-se de responder a este ponto, pontuando acertadamente que a disputa comercial da Black Marine não afeta a sua própria habilitação em primeiro lugar.

Resposta da Equipe Técnica:

- 1. Da ausência de peça documental essencial:** Verificou-se que, até a presente data e salvo melhor juízo, a proposta comercial detalhada e os respectivos anexos técnicos da empresa BLACK MARINE não foram localizados ou disponibilizados para consulta no portal Compras.gov.br, inviabilizando o acesso desta equipe técnica aos descritivos pormenorizados do bem ofertado.

31.412.230/0001-91	BLACK MARINE EMBARCAÇOES E EQUIP. SC	Valor ofertado (unitário) R\$ 4.095.000.0001 Valor negociado (unitário) -	
Chat			
Não há mensagens para este item.			
Proposta			
Valor proposta (unitário total) R\$ 5.660.691.4700 R\$ 118.874.520.8700	Valor ofertado (unitário total) R\$ 4.095.000.0001 R\$ 85.995.000.0021	Valor negociado (unitário total) -	
Quantidade ofertada 21	Marca/Fabricante TITAN/TITAN	Modelo/Versao 8.2M D-TUBE RHIB	
Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Participação disputa final Não se aplica		
Declaração de conteúdo nacional Não			
Anexos			
Nenhum anexo enviado.			
Diligências			
Nenhuma diligência cadastrada			

- 2. Do histórico e nexos com a fase de mapa comparativo de preços:**
É de conhecimento desta área técnica, em virtude das cotações mercadológicas obtidas

durante a fase preparatória e que subsidiaram a elaboração do Mapa Comparativo de Preços, que a referida empresa atua em território nacional como representante da fabricante internacional TITAN BOATS (sediada no Canadá). Registra-se que o portfólio institucional da referida fabricante estrangeira contempla embarcações cujas diretrizes estruturais de engenharia guardam convergência teórica com as exigências contidas no Caderno de Especificações Técnicas (Anexo 1 do Termo de Referência). Tal circunstância guarda estrita consonância com os metadados inseridos no sistema, os quais indicam a denominação "Marca/Fabricante: TITAN/TITAN".

- 3. Da Conclusão e prejudicialidade da análise:** Não obstante a compatibilidade genérica da marca citada, a ausência da proposta comercial formalizada nos autos impede a verificação indispensável e analítica dos requisitos mandatórios da linha de fornecimento, tais como arranjo geral técnico, dimensões exatas de engenharia, ligas de alumínio especificadas e sistemas de flutuação.

Por conseguinte, ante a escassez de dados instrucionais e a impossibilidade de realizar o confronto analítico com o Termo de Referência, esta Equipe Técnica encontra-se tecnicamente impedida de emitir juízo de valor ou parecer conclusivo acerca da aceitabilidade da proposta da empresa BLACK MARINE.

c) a análise detalhada das incompatibilidades identificadas entre a proposta da ZODIAC MILPRO e as exigências previstas no Anexo III do Termo de Referência.

1. Do objeto e da delimitação da análise

A MARINE METALÚRGICA LTDA. interpôs recurso administrativo em face da classificação da proposta da ZODIAC MILPRO INTERNATIONAL. Em seu Item c, a recorrente sustenta que as cláusulas de garantia da proposta da Zodiac seriam incompatíveis com as exigências do Anexo 3 do Termo de Referência (Garantias).

A presente manifestação restringe-se, por delimitação expressa, ao exame técnico do Item c do recurso da MARINE METALÚRGICA; matéria de garantia, manutenção e assistência técnica. Os demais pontos do recurso da recorrente (compatibilidade técnica de terceiro licitante, intervalo mínimo de lances e margem de preferência), bem como os recursos das demais empresas, são objeto de análise em peças apartadas e não são aqui tratados.

A análise tem natureza estritamente técnica, voltada a aferir se a proposta da Zodiac atende, sob o aspecto técnico-operacional, ao regime de garantia fixado no instrumento convocatório.

2. Da síntese do alegado

A recorrente aponta, na proposta da Zodiac, os seguintes pontos que reputa incompatíveis com o Anexo 3 do TR:

- a) exclusão de motores, equipamentos eletrônicos e acessórios da cobertura de garantia;
- b) transferência à Administração dos custos de transporte das embarcações para reparo;
- c) submissão da aplicação da garantia ao critério exclusivo da fabricante estrangeira;

- d) limitação temporal restritiva para a comunicação de defeitos;
- e) limitação operacional da garantia dos motores;
- f) ausência de demonstração de estrutura efetiva de assistência técnica compatível com o edital.

3. Do parâmetro técnico-normativo

O regime de garantia da contratação está fixado no Anexo 3 do Termo de Referência e detalhado na Seção 5 do TR, que estabelece, de forma vinculante, as seguintes obrigações:

a) Abrangência da cobertura: o item 5.5 do TR enumera expressamente as modalidades de garantia exigidas, quais sejam: garantia técnica; garantia do casco e superestrutura; garantia e revisões do conjunto elétrico/hidráulico; garantia de pintura; garantia e revisões de motores e sistema de propulsão; garantia de equipamentos eletrônicos e de navegação; e garantia de equipamentos de salvatagem.

b) Prazo: o prazo de garantia contratual observa o Anexo 3 ou o prazo do fabricante, se superior (item 5.6); sendo o prazo do fabricante inferior, o fornecedor deverá complementá-lo (item 5.7). A garantia possui vigência própria, desvinculada do prazo contratual (item 5.17).

c) Ausência de ônus: a garantia é prestada sem qualquer ônus ou custo adicional para o Contratante (item 5.8), e o custo de transporte dos equipamentos cobertos pela garantia é de responsabilidade do Contratado (item 5.16).

d) Manutenção corretiva e peças: a garantia abrange a manutenção corretiva pelo próprio Contratado ou por assistência técnica autorizada (item 5.9), compreendendo a substituição de peças por novas, de primeiro uso e originais (itens 5.10 e 5.11), com atendimento em até 30 dias úteis da notificação (item 5.12).

e) Declaração do fabricante: o item 6.15 do Edital exige que o fornecedor, quando não for o fabricante, apresente declaração do fabricante assegurando que os produtos manterão as mesmas políticas de garantia e manutenção originais.

f) Vinculação da proposta: o item 6.9 do Edital dispõe que a apresentação da proposta implica a obrigatoriedade de cumprimento das disposições do Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto nos seus termos.

4. Da análise técnica

4.1. Da vinculação da proposta e da cláusula expressa de prevalência do Edital

Ponto central e prejudicial a todas as alegações do Item V: a proposta da Zodiac não opõe à Administração as condições gerais de garantia do fabricante. Ao contrário, a proposta vincula-se de forma expressa ao Edital e a seus anexos, consignando que:

“Caso os documentos a seguir apresentados deixarem de mencionar ou detalhar alguma característica da embarcação ou serviço a ser prestado, fica expresso nosso compromisso de atender integralmente todas as exigências constantes no Edital e seus Anexos.”

“Caso os documentos a seguir apresentados apresentem alguma divergência ou conflito com as exigências do Edital, prevalecerão as regras e especificações do Edital.”

A proposta em sua página 05 vincula-se, de forma expressa, às condições do Anexo 3 - Garantias, consignando que:

“Em caso de conflito entre as regras do fabricante e as descritas do Anexo 3 do Edital, prevalecerá a condição prevista no Edital.”

Essa cláusula de prevalência, somada à vinculação obrigatória da proposta (item 6.9 do Edital), neutraliza na origem cada uma das restrições apontadas pela recorrente. Ainda que os termos de garantia do fabricante anexados à proposta contenham exclusões ou limitações, tais disposições cedem por compromisso assumido pela própria licitante à condição mais protetiva do instrumento convocatório. A obrigação exigível da contratada é a do Anexo 3 do TR, não a do fabricante.

4.2. Do exame ponto a ponto das alegações

(a) Suposta exclusão de motores, eletrônicos e acessórios. Improcedente. O item 5.5 do TR prevê expressamente garantia de motores e sistema de propulsão, de equipamentos eletrônicos e de navegação e de equipamentos de salvatagem. A proposta vincula-se a essas modalidades, e a cláusula de prevalência afasta qualquer exclusão constante das condições do fabricante. O item 6.15 do Edital reforça a salvaguarda, ao exigir declaração do fabricante de manutenção das políticas de garantia originais. Não há exclusão oponível à Administração.

(b) Suposta transferência dos custos de transporte à Administração. Improcedente. O item 5.16 do TR é categórico ao atribuir o custo de transporte dos equipamentos cobertos pela garantia ao Contratado. Eventual disposição do fabricante em sentido contrário não prevalece por força da cláusula de prevalência assumida pela Zodiac e do item 6.9 do Edital. O ônus do transporte permanecerá integralmente com a Contratada.

(c) Suposta submissão ao critério exclusivo da fabricante. Improcedente. O regime aplicável é o do Anexo 3 do TR, e não a discricionariedade do fabricante. O item 5.9 do TR admite a execução por assistência técnica autorizada, mas sempre sob as condições do TR: prazos do item 5.12, substituição por peças novas e originais do item 5.11 e ausência de ônus do item 5.8. A aplicação da garantia é exigível pela Administração nos termos do edital, não ao alvedrio do fabricante.

(d) Suposta limitação temporal para comunicação de defeitos. Improcedente. O TR não condiciona a cobertura a prazo exíguo de comunicação. Fixa, ao contrário, prazo de atendimento de até 30 dias úteis contados da notificação (item 5.12), prorrogável uma vez (item 5.13), e garantia com vigência própria (item 5.17), pelo prazo do Anexo 3 ou do fabricante, se superior (itens 5.6 e 5.7). Limitação do fabricante incompatível com esse regime é afastada pela prevalência do Edital.

(e) Suposta limitação operacional da garantia dos motores. Improcedente. O item 5.5 do TR contempla expressamente garantia e revisões de motores e sistema de propulsão. A garantia segue o regime do TR, com complementação obrigatória caso o prazo do fabricante seja inferior

(item 5.7). Restrições operacionais do fabricante incompatíveis com o edital cedem à condição editalícia.

(f) Suposta ausência de estrutura de assistência técnica. Improcedente como motivo de desclassificação. O item 5.9 admite manutenção corretiva pelo próprio Contratado ou por assistência técnica autorizada. A demonstração efetiva da estrutura de assistência é objeto de verificação na fase de execução, em especial no teste de aceitação da LANCHIA 01 (itens 4.4 a 4.6 do TR) e no recebimento definitivo (item 5.4.1); e não constitui condição de classificação da proposta. A proposta, ao vincular-se ao Anexo 3, obriga a Contratada às correspondentes obrigações de assistência.

5. Da natureza contratual da matéria e do momento de verificação

As obrigações de garantia, manutenção e assistência técnica integram a fase de execução contratual. O próprio TR trata o eventual descumprimento dos critérios de garantia como hipótese de inexecução parcial, sancionável (item 7.2.4.7.1), e não como vício intrínseco da proposta apto a ensejar desclassificação.

Acresce que o instrumento convocatório institui filtros de verificação na execução: o teste de aceitação da LANCHIA 01 (itens 4.4 a 4.6), o relatório de vistoria e o recebimento definitivo de cada embarcação (item 5.4.1), além das etapas de fiscalização contratual. Tais mecanismos asseguram, de modo concreto, a aderência da contratada ao regime de garantia do Anexo 3 ao longo de todo o fornecimento.

Sob o aspecto técnico, portanto, as condições gerais de garantia do fabricante eventualmente anexadas à proposta não configuram desconformidade intrínseca e insanável. A proposta já se encontra vinculada ao Anexo 3 do TR por compromisso expresso, e a verificação operacional ocorre nos momentos próprios da execução.

6. Conclusão

Do exame técnico da letra 'c' do recurso da MARINE METALÚRGICA LTDA., conclui-se que:

- i) o regime de garantia exigido (Anexo 3 e Seção 5 do TR) contempla as modalidades, prazos e responsabilidades que a recorrente reputa ausentes ou restringidas;
- ii) a proposta da Zodiac vincula-se expressamente a esse regime, com cláusula de prevalência do Edital sobre as regras do fabricante, o que afasta, na origem, cada uma das seis restrições apontadas;
- iii) a matéria de garantia e assistência técnica é de natureza executória, com verificação própria no teste de aceitação da LANCHIA 01 e no recebimento definitivo, não constituindo desconformidade intrínseca da proposta;
- iv) não se identifica, sob o aspecto técnico, desconformidade entre a proposta da Zodiac e as exigências de garantia do instrumento convocatório que justifique a desclassificação.

DECISÃO FINAL

pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a aceitação da proposta da ZODIAC MILPRO INTERNATIONAL.